



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1046851-62.2016.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Pessoas com deficiência**  
 Impetrante: **Mathaeus de Castro Bastos Filho**  
 Impetrado: **Chefe do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Sao Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS DE CASTRO BASTOS FILHO** representada por seu pai, em face de ato praticado pelo **CHEFE DO POSTO FISCAL AVANÇADO 10 BUTANTÃ – SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO**, alegando, em síntese, sem menor incapaz e portadora de deficiência mental grave, encefalopatia crônica não evolutiva, paralisia cerebral espástica – epilepsia (CID 10: F.72), sendo dependente de terceiros para sua sobrevivência e todas as atividades diárias. Relata que requereu isenção de IPVA em relação a veículo a ser conduzido por terceiro, mas que sua situação não se enquadra na Portaria CAT 56/96, razão pela qual optou pela presente impetração para garantir seu direito à isenção, com fundamento nas Leis Federais nº 8.989/95 e 10.754/2003, na Portaria CAT 56/96 e em Convênio no CONFAZ. Requer, inclusive em sede liminar, determinação para que a autoridade coatora permita a aquisição de veículo com isenção de IPVA.

A liminar foi concedida (fls. 34/35).

Cientificada, a Fazenda requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 56/57). **Defiro.**

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/70). Preliminarmente, alegou a inadequação da via mandamental, por necessidade de instrução probatória. No mérito, aduziu que a isenção do IPVA se encontra prevista na Lei Estadual nº 13.296/2008 e regulamentada na Portaria CAT 272015, que devem ser interpretadas restritivamente. Sustenta que a impetrante não preenche os requisitos legais, quais sejam: a) que o veículo adquirido contenha adaptações técnicas específicas; b) que o condutor do veículo seja o beneficiário da isenção; c) a formalização de requerimento administrativo. Requer a denegação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

segurança.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (fls. 138/145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares arguidas.

A via eleita é adequada, pois há documentos produzidos pela própria Administração que atestam a deficiência da impetrante, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

É o caso de concessão da segurança.

Busca a impetrante, deficiente física e menor absolutamente incapaz, a extensão da norma que isenta o IPVA de veículos para motoristas deficientes físicos e que possuam CNH, para também abranger sua pessoa e seu automóvel, a ser conduzido por terceiro.

O Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 6.609/89 instituindo o IPVA, por meio da qual em seus artigos 9º, inciso VIII, 10 regula a forma de isenção do tributo para os portadores de deficientes físicos, remetendo a regulamentação à legislação.

Certo é que a Coordenadoria da Administração Tributária editou a Portaria CAT 56/96, por meio da qual se exige para a isenção do IPVA, dentre outros requisitos, que os veículos estejam adaptados aos portadores de deficiência, cópia da CNH e laudo pericial que comprove estar o deficiente físico habilitado a conduzir aquele auto (art. 3º da Portaria em comento).

Assim, com base na lei em tela, diante do fato de que a impetrante, absolutamente incapaz, não irá conduzir o veículo e que o automóvel que utiliza (dirigido por terceiros) não está adaptado aos portadores de deficiência física, ao contrário, ser um veículo original de fábrica, a autoridade coatora acabará por indeferir pedido da impetrante.

O caso, todavia, há de ser analisado sob a égide das normas constitucionais, sendo flagrantemente inconstitucional a Portaria CAT 56/96, pois fere o princípio da igualdade, sem falar naqueles atinentes à integração do deficiente físico em nosso meio social.

Trata a Lei Estadual e a Portaria CAT 56/96 os iguais de forma desigual ao se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

permitir que somente deficientes físicos maiores de idade e que possuam habilitação possam se beneficiar da isenção do IPVA para seus veículos.

Há flagrante discriminação aos portadores de deficiência sem idade para dirigir, ou impossibilitados de assim o fazer, pois impõe sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros da mesma situação que, assim, permanecem em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade.

Ainda, as normas sob luzes atingem de forma cristalina o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal. Por esta denota-se que um dos princípios fundamentais República Federativa do Brasil é que a Constituição Federal está a promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Vale ainda dizer que as normas estaduais citadas estão em descompasso com o princípio constitucional de igualdade perante a tributação. Com efeito, ao beneficiar somente um grupo de deficientes físicos, a lei estadual e sua regulamentação (Portaria CAT 56/96) veio a tributar aqueles mais necessitados: os deficientes que necessitam de terceiros para se locomoverem, irem ao médico, fisioterapia, etc.

É o caso focado.

Para se evitar isto deveria o legislador estadual atentar-se para o artigo 150, inciso II da Constituição Federal, que finca a regra de que "é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.....".

Tal norma, em compasso com o princípio constitucional da igualdade lançado no artigo 5º, confere, por si só, ao impetrante o direito de isentar o veículo que será utilizado por terceiros (genitores, familiares, motorista, etc) em seu transporte na busca a uma vida digna.

Mas, não é só.

A partir da Constituição de 1988 foi estabelecido em favor da pessoa portadora de deficiência, não somente a regra geral relativo ao princípio da igualdade (art. 5º caput), mas também: a) competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II); b) a competência concorrente para legislar visando a proteção e integração do portador de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deficiência (art. 24, XIV); c) a proteção ao trabalho, proibindo qualquer discriminação no tocante ao salário e admissão do portador de deficiência (art. 7º, XXXI) e a reserva de vagas para cargos públicos (37, VIII); d) a assistência social habilitação, reabilitação e benefício previdenciário (art. 203, IV e V); e) a educação atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208,III); f) a eliminação das barreiras arquitetônicas, adaptação de logradouros públicos, edifícios, veículos de transporte coletivos (art. 227, II, parágrafo 2º); g) preocupação com a criança e adolescente portadores de deficiência, com criação de programas de prevenção e atendimento especializado, além de treinamento para o trabalho (art. 227, II) e, tais normas vem de encontro a amparar a impetrante.

É que as normas federais que disciplinam a isenção tributária aos portadores de deficiência não fincam diferenças entre eles, mas a legislação estadual assim o fez criando barreiras legislativas aos portadores de deficiência menores de idade e que não são motoristas.

Pelas explanações acima verifica-se o total descompasso de tais normas com a Constituição Federal, haja vista que ferindo de morte a Constituição Federal, o fisco estadual concede a benesse de isenção do IPVA aos motoristas portadores de deficiência, mas não àqueles que não o são e sequer possuem condições de um dia, quiçá, dirigir um veículo.

A proteção constitucional a estes deveria ser em sua maior amplitude, o que não ocorre com a Lei Estadual nº 6.609/89 e a Portaria CAT 56/96, de modo que a segurança há de ser concedida ao impetrante.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante e o faço para determinar que a autoridade coatora forneça a autorização de isenção de IPVA para o veículo a ser utilizado pelo impetrante em sua locomoção, seja o bem registrado em seu nome ou de seu representante legal.

A escolha do veículo, de fabricação nacional, até que norma venha disciplinar o fato (há projeto em trâmite na Assembléia Legislativa Estadual) caberá ao representante legal do impetrante e a isenção deverá atingir somente um veículo automotor.

Pelos mesmos fundamentos, confirmo a tutela de urgência concedida.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**